

Processo nº 182/2002

Data: 21.11.2002

Assuntos : Declaração de perda de objecto utilizado na prática do crime. (veículo automóvel).

Pressupostos (artº 101º do C.P.M.).

## SUMÁRIO

1. Em conformidade com o preceituado no artº 101º do C.P.M., devem ser declarados perdidos a favor da R.A.E.M., os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime, desde que, pela sua natureza ou circunstâncias do caso, ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou ordem pública, ou ofereçam sério risco de serem utilizados para a prática de novos crimes.
2. A expressão “sério risco”, implica um juízo objectivo de forte probabilidade e não apenas de mera possibilidade.

**O Relator,**

*José Maria Dias Azedo*

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. O Digno Magistrado do Ministério Público, deduziu acusação contra (1º) (A), (2º) (B), (3º) (C) e (4º) (D), todos, com os sinais dos autos, imputando-lhes a prática em co-autoria, dos crimes de “abate e comercialização clandestinos” e de “infracção contra a qualidade dos alimentos”, ambos, p. e p. pelos artigos 19º, nº 2, e 21º, al. b) da Lei nº 6/96/M, e de uma contravenção p. e p. pelo 37º, nº 1 do Dec-Lei nº 66/95/M; (cfr. fls. 194 e segs. e 267 a 269).

Realizada a audiência de discussão e julgamento, deliberou o Colectivo “a quo” julgar procedente a acusação, condenando os arguidos em penas de prisão (suspensas na sua execução) e multa, declarando ainda perdido a favor da R.A.E.M., o veículo com a matrícula MG-9x-xx propriedade do (2º) arguido (B); (cfr. fls. 276 a 282-v).

\*

Não se conformando com a declaração de perda do dito veículo, dela veio recorrer o arguido (2º) (B).

Motivou para concluir que:

*“1ª A perda de coisas ou direitos em processo penal é uma espécie de medida de segurança, operando somente naqueles casos em que existe o perigo de repetição de cometimento de novos factos ilícitos através do mesmo instrumento. Há que afastar uma ideia anteriormente dominante, hoje anacrónica, de sacrilização de todos os instrumentos do crime.*

*2ª O fundamento da perda dos instrumentos que servem para a prática de factos ilícitos típicos é a sua perigosidade, e esta afere-se pela natureza dos mesmos instrumentos e pelas circunstâncias do caso.*

*3ª Não é correcto declarar perdido a favor da RAEM, confiscando, determinado objecto utilizado na prática de crime "ipso facto", pois não é esta ratio do legislador ao consagrar em letra de lei a norma contida no nº 1 do artigo 101º do Código Penal de Macau acima transcrito. O padrão aferidor da necessidade ou não decretar a perda de determinado objecto ou instrumento situa-se na susceptibilidade do objecto em causa, pela sua natureza instrínseca, puser em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem pública, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.*

*4ª Nos termos da lei penal, determinado objecto é declarado perdido quando tendo servido ou destinado a servir para a prática criminosa ou um facto ilícito típico, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, verificar um ou mais dos seguintes condicionalismos:*

i) *Puserem em perigo as pessoas; ou,*  
ii) *Puserem em perigo a moral ou ordem públicas; ou,*  
iii) *Oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.*

5ª *Um veículo automóvel é, prima facie, um meio ou instrumento de transporte de pessoas e mercadorias, e não algo que obrigatória e exclusivamente se destine a prática criminosa. E um meio de transporte que terá uma utilização lícita ou não consoante o seu detentor. Não se espelham nos autos a possibilidade de o recorrente vir a delinquir no futuro.*

6ª *No que diz respeito às circunstâncias em concreto que rodearam a prática criminosa, é inadmissível decretar a perda do veículo que serviu à prática dos crimes, pois, há enorme desproporção entre o respectivo valor (do objecto) e a natureza ou a gravidade do facto ilícito praticado.*

7ª *A gravidade do facto ilícito típico é aferível atento ao tipo e a moldura das penas aplicáveis.*

8ª *Para os crimes pelos quais o recorrente foi condenado, a possibilidade de e o valor da multa legalmente prevista e a moldura penal da pena de prisão inferior a 3 anos em relação aos crimes dos artigos 19º e 21º da Lei nº 6/96/M, e só a pena de multa em montante igual ao valor das mercadorias apreendidas, não podendo ser inferior a MOP\$ 5.000,00 em relação ao crime previsto no artigo 37º da Lei nº 66/95/M, são índices balizadores da relativa gravidade que o legislador atribui a estas condutas ilícitas.*

9ª *Considerando o tipo e a medida das penas concretamente aplicadas, nesta parte do acórdão recorrido, há uma manifesta e injustificada*

*desproporção violadora dos princípios de culpa e do seu corrolário da proporcionalidade e da adequação da medida da pena ao se decretar a perda do veículo automóvel MG-98-31.”*

Pede, seja “*revogado o acórdão recorrido na parte que declarou perdido a favor da Região Administrativa Especial de Macau o veículo automóvel MG-9x-xx, ordenando a sua restituição ao ora recorrente*”; (cfr. fls. 289 a 301).

\*

Respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público pugnando pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 303 a 305).

\*

Admitido o recurso, foram os autos remetidos a esta Instância.

\*

Na vista que dos autos teve, opina o Exmº Procurador-Adjunto no sentido de se dever conceder provimento ao recurso (cfr. fls. 319 a 321).

\*

Passados os vistos da Lei, teve lugar a audiência de julgamento do recurso.

\*

Cumpram apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem a matéria de facto averiguada pelo Colectivo “a quo” fixada nos termos seguintes:

*“Em data indeterminada de finais de Março de 2001, o arguido (A) soube que o arguido (B) possuía um veículo particular de matrícula MG-9x-xx (que tinha matrícula da RPC n° xxxx), pelo que pediu ao mesmo se podia ajudar-lhe a transportar carne de porco crua para ser vendida em Macau.*

*Na altura, o arguido (B) não aceitou o pedido de (A).*

*Três dias depois, o arguido (A) telefonou ao (B), referindo que caso (B) estivesse disposto de lhe ajudar a transportar carne de porco crua, por cada cate, lhe pagaria duas patacas (MOP\$2,00) a título de recompensa.*

*Pelo que o arguido (B) aceitou o pedido de (A).*

*Em princípios de Abril de 2001, o arguido (B) começou a ajudar (A) a transportar carne de porco crua da China para Macau. Para o efeito, o arguido (A) arranhou os arguidos (C) e (D), para lhe ajudar a receber e transportar em Macau a carne de porco crua trazida por (B) da China para Macau.*

*Normalmente, um dia antes do transporte, o arguido (A) telefonava para o telemóvel (68xxxx) de (B), ordenando-lhe para que no dia seguinte de manhã às 8H00 e tal conduzisse o seu veículo particular de matrícula MG-9x-xx, no local vulgarmente designada por "espaço sem jurisdição" que*

*fica entre as fronteiras das Portas do Cerco e fronteiras de Kong Pak, à sua espera ou à espera de um indivíduo do sexo masculino chamado "Lei Chai", em seguida, o arguido (A) ou esse tal indivíduo do sexo masculino entregava ao (B) a carne de porco crua que tinha preparado, para este posteriormente transportar para Macau através do seu veículo particular.*

*O arguido (B) depois de transportar a carne de porco crua a Macau, conduzia o seu veículo particular perto do edif. Kuong Fok Cheong, para entregar a carne de porco crua aos arguidos (C) e (D), os quais tinham sido ordenados pelo arguido (A) para aí ficarem à espera. Os arguidos (C) e (D) depois de tirar a carne de porco crua do veículo do (B), utilizavam uma carrinha de mão para transportar a carne fora do local e em seguida vender ao público.*

*Após o recebimento da mercadoria, conforme as ordens do (A), o arguido (C) entregava ao arguido (B) a recompensa do transporte de carne de porco crua.*

*Desde princípios de Abril de 2001, o arguido (B) usou por 11 vezes o referido veículo particular para ajudar o (A) transportar carne de porco crua, e por cada ajuda recebia do (A) cerca de quinhentas a seiscentas patacas de recompensa. Cada vez que importava carne de porco crua, eram os arguidos (C) e (D) quem encarregavam de receber a carne.*

*Em 18 de Abril de 2001, cerca das 8H00 e tal, o arguido (B), a pedido de (A), tornou a conduzir o seu veículo particular MG-9x-xx para o local vulgarmente designada por "espaço sem jurisdição" e através de uma pessoa desconhecida recebeu a carne de porco crua e imediatamente a transportou para Macau.*

*Após o arguido (B) ter entrado em Macau, conduziu o seu veículo particular perto do edf. Kuong Fok Cheong.*

*Na altura os arguidos (C) e (D), conforme as ordens do (A), ficaram aí à espera.*

*Aquando os arguidos (C) e (D) se preparavam retirar a carne que estava no interior do supracitado veículo particular foram interceptados pelo pessoal da PMF.*

*O pessoal da PMF apanhou em flagrante no veículo de (B) sete embrulhos de plásticos com carne de porco crua.*

*Após verificação, foi apurada que havia, 87.40kg carne de porco; 71.10kg osso de porco; 6kg fígado de porco, 4kg língua de porco; com peso líquido total de 168.50kg.*

*Após exame foi apurada que a referida carne de porco crua não era apta para consumo.*

*Os arguidos (A), (B), (C) e (D) através da conjugação de esforços, sem possuir qualquer licença de importação e certificado de controlo sanitário transportaram a referida carne de porco crua para Macau.*

*Eles, após embrulhar a carne de porco crua com saco de plástico, através do veículo particular do arguido (B) transportaram-na para Macau. Esta forma de actuação não reúne os requisitos estipulados no Controlo de transporte de carne fresca da Câmara Municipal de Macau Provisória regulamentada pela Organização Mundial de Saúde e Organização de alimentos e Agricultura das Nações Unidas.*

*Eles bem sabiam que a carne de porco crua supracitada não são provenientes do Matadouro de Macau.*

*Eles importaram a carne de porco crua para Macau com o objectivo de vender ao público.*

*Eles agiram livres, conscientes e voluntariamente.*

*Eles bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*O 1º arguido é vendedor ambulante e aufero o rendimento de 40 a 70 patacas por dia.*

*É casado e tem a mulher e dois filhos a seu cargo.*

*Confessou os factos e é primário.*

*O 2º arguido é desempregado.*

*É casado e tem a mulher e dois filhos a seu cargo.*

*Confessou os factos e é primário.*

*O 3º arguido é desempregado.*

*É casado e tem dois filhos a seu cargo.*

*Confessou os factos e é primário.*

*O 4º arguido é empregado de supermercado e aufero o rendimento de três mil e duzentas patacas.*

*É casado e tem a mulher e dois filhos a seu cargo.*

*Confessou os factos e é primário.*

*Não ficaram provados os seguintes factos: nenhum a assinalar.*

*Indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal:*

*A confissão dos arguidos.*

*As declarações das testemunhas de acusação e defesa que relataram com isenção e imparcialidade.*

*Apreciação dos variados documentos colhidos durante a investigação (fls. 172)”;* (cfr. fls. 278 a 280).

### **Do direito**

3. Como resulta do até aqui relatado, vem apenas colocada a questão de se saber se merece reparo a decisão de declaração de perda do veículo com a matrícula MG-9x-xx, pertença do arguido (B), ora recorrente.

Assim, sem demoras, curemos de apreciar se lhe assiste razão.

O ora recorrente assenta o seu inconformismo com a decisão recorrida nos seguintes dois aspectos: um primeiro, dado que em sua opinião não se encontra preenchido o requisito da “perigosidade” do veículo declarado perdido; e, um segundo, dado que “considerando o tipo e a medida das penas concretamente aplicadas, ..., há uma manifesta e injustificada desproporção violadora dos princípios de culpa e do seu corolário da proporcionalidade e da adequação da medida da pena ao se decretar a perda do veículo automóvel MG-9x-xx”.

Vejamos o que nos diz o artº 101º do C.P.M. que é o que, à falta de um regime especial – como sucede, v.g., com o D.L. nº 5/91/M (“Lei da Droga”), que no âmbito do crime de “tráfico de estupefacientes” e outros, prevê a perda dos “instrumentos utilizados”; (cfr. artº 22º) – regula a matéria:

“1. São declarados perdidos a favor do Território os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um facto ilícito típico, ou

que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos factos ilícitos típicos.

2. O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa possa ser punida pelo facto.

3. Se a lei não fixar destino especial aos objectos declarados perdidos nos termos dos números anteriores, pode o juiz ordenar que sejam total ou parcialmente destruídos ou postos fora do comércio ”; (sub. nosso).

Ora, sendo que dúvidas não existem quanto ao facto de a viatura em causa ter sido utilizada (“servido”) para a prática de factos ilícitos típicos, (nomeadamente, os crimes pelos quais foi o ora recorrente condenado), curemos de apreciar se pela sua “natureza ou circunstâncias do caso”, é de se entender que a mesma (a) põe em “perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas”, (b) ou se oferece “sério risco de vir a ser utilizada para o cometimento de novos crimes”; (cfr. nº 1 do citado artº 101º).

Como bem aponta o Ilustre Procurador-Adjunto citando o Prof. F. Dias, “só deverá ser decretado o perdimento dos objectos que, atenta a sua natureza intrínseca, isto é, a sua específica e co-natural utilidade social, se mostram especialmente vocacionados para a prática criminosa e devam por isso considerar-se, nesta acepção, objectos perigosos”; (cfr. “Direito Penal Português – As Consequências Jurídicas do Crime”, 621).

“In casu”, não se nos afigura que assim seja de considerar.

De facto, por natureza, uma viatura automóvel, constitui um meio de transporte de pessoas e coisas e, em si, não representa perigo para quem quer que seja; (a não ser que se cometam “excessos” aquando da sua condução, o que, obviamente, não é questão que cumpre conhecer no âmbito da presente lide recursória).

E, da mesma forma, não vemos como se possa considerar que a viatura em causa, mesmo ponderando-se nas “circunstâncias do caso”, constitua um objecto que cause ou possa causar “perigo para a moral ou ordem públicas”.

Assim, vejamos agora se é de concluir existir “sério risco de vir a ser a viatura em causa utilizada para a prática de novos crimes”.

Como já deixamos consignado, não nos parece que se possa assim afirmar.

Na verdade, e tendo presente a locução “sério risco”, importa ter em conta que implica, a mesma, naturalmente, um juízo (objectivo) de “forte probabilidade” e não apenas de “mera possibilidade” – cfr., v.g., nesse sentido, o Ac. da Rel. Évora de 14.01.97 in, C.J., XXII, 1, pág. 299 – e, nesta conformidade, não descortinamos nos factos dados como provados, matéria fáctica que possa servir de “suporte factual” para assim se entender ou concluir.

Não se olvida, obviamente, que o ora recorrente transportou 87.40Kg de carne de porco, 71.10Kg de osso de porco, 6Kg de fígado de porco e outros

4Kg de língua de porco, tudo num total de 168.50Kg. E que para além disso, num período de tempo compreendido entre “os princípios de Abril de 2002 a 18 de Abril”, (data em que veio a ser detido pelas autoridades alfandegárias), utilizou a viatura em causa por onze (11) vezes para o transporte ilegal de carne de porco.

Todavia, o certo é que tal factualidade, em nossa opinião, não se mostra bastante para que, objectivamente, com o grau de probabilidade exigível, se possa, desde já, concluir haver sério risco de tal viatura voltar a ser utilizada para a prática de novos ilícitos penais.

Mostra-se aqui adequado ter também em conta que o ora recorrente era primário e confessou os factos no julgamento, o que, pelo menos, por ora, torna possível admitir que está arrependido da sua conduta e, por sua vez, menos viável a conclusão de que seja possuidor de uma personalidade propícia à prática de novos crimes.

Assim, e porque pela natureza e circunstância do caso, não se nos afiguram preenchidos os pressupostos do artº 101º, nº 1 do C.P.M., impõe-se, sem necessidade de outras considerações, a procedência do presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expostos, na procedência do recurso, acordam revogar a decisão recorrida; (a que declarou o perdimento da viatura MG-9x-xx a**

**favor desta R.A.E.M.).**

**Sem custas.**

Macau, aos 21 de Novembro de 2002

***José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong***